

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.116 - ES (2015/0029653-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : **SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**ADVOGADOS** : **WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023**  
**MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA - DF031917**  
**SOC. de ADV.** : **WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**AGRAVANTE** : **JOSE CARLOS GRATZ**  
**ADVOGADOS** : **LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805**  
**CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO -**  
**ES016203**  
**RITA DE CÁSSIA ÁVILA GRATZ - ES016219**  
**AGRAVANTE** : **ANDRE LUIZ CRUZ NOGUEIRA**  
**ADVOGADO** : **ANDRÉ EMERICK PADILHA BUSSINGER E OUTRO(S) -**  
**ES011821**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO E RECEBIMENTO DE DIÁRIAS POR VIAGENS NÃO REALIZADAS. ARTS. 267, VI, 333, I, II, DO CPC/1973 E ARTS. 1º, 2º, 3º, 5º, 17, § 6º, DA LEI 8.429/1992. SÚMULA 7/STJ. ART. 12 DA LEI 8.429/1992. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. ART 172, § 3º, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. ART. 87 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE.

**HISTÓRICO DA DEMANDA**

1. Conforme o Voto condutor do acórdão recorrido: "a exordial acusatória apontou a ocorrência de um esquema fraudulento operado dentro da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - ALES [...] Consta da inicial que, usufruindo de sua alta posição na hierarquia administrativa da ALES, o recorrente JOSÉ CARLOS GRATZ utilizava-se do pagamento indevido de diárias para conquistar e manter o apoio dos Deputados integrantes da Casa" (fls. 1779, e-STJ).
2. A sentença condenatória foi mantida pelo Tribunal de origem. O Relator consignou ter havido "evidente simulação, por parte do Deputado SÉRGIO BORGES, acerca do destino das diárias percebidas" e que José Carlos Gratz e André Nogueira concorreram para o esquema, "não apenas ignorando os critérios de concessão das diárias requeridas, como não fiscalizando as condições legais de utilização de tais valores. [...] Ademais, conforme amplamente noticiado, há fortes indícios de que, a concessão de diárias a parlamentares era parte do esquema de desvio de verbas e compra de votos, então instituído pelo grupo integrado pelos Recorrentes, e posteriormente desmantelado pelo aparelho estatal." (fls. 1784-1785, e-STJ).
3. Os indícios tinham consistência: o aludido "esquema de desvio de verbas e compra de votos" gerou as condenações criminais e decretação de prisão de José

Carlos Gratz e André Nogueira por envolvimento no chamado "esquema das associações", fato amplamente exposto na mídia e citado na petição inicial, que trata dos específicos fatos relatados nestes autos, ocorridos na mesma época do referido esquema, como "outra estratégia [...] que visava beneficiar os deputados que faziam parte da base de sustentação do primeiro requerido" (fl. 5, e-STJ).

4. O "esquema fraudulento operado dentro da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo", de "compra de votos" em favor de José Carlos Gratz, era amplo e envolvia dinheiro e favores, como a hipótese dos autos (diárias indevidas). Especificamente em relação a **Sérgio Manoel Nader Borges**, o Superior Tribunal de Justiça, competente pelo fato de o réu ocupar a função de Conselheiro do Tribunal de Contas do Espírito Santo, julgou parcialmente procedente a Ação Penal 804/DF, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 7.3.2019. Na ocasião, foram-lhe feitas as seguintes imputações: "participação em esquema criminoso que consistia no pagamento de valores oriundos da venda de créditos de ICMS da empresa Samarco Mineração S/A para a Espírito Santo Centrais Elétricas S/A, a fim de corromper deputados do Estado do Espírito Santo, de modo a direcionar seus votos para a eleição para a Presidência da Assembleia Legislativa daquele Estado da Federação, em dezembro de 2000. Cada parlamentar teria recebido R\$30.000,00 (trinta mil reais) para votar na referida eleição em JOSÉ CARLOS GRATZ, que estava com sua reputação abalada pela CPI do narcotráfico, fato que o apontava como ligado ao crime organizado, abalando seu prestígio e ameaçando sua reeleição". Na oportunidade, a Corte Especial afastou a imputação de lavagem de dinheiro, mas reconheceu a configuração do art. 317 do CP, com a seguinte fundamentação exposta no voto do eminente Ministro Og Fernandes: "foi justamente em 'consequência da promessa do pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)' que o acusado, deputado estadual, praticou ato de ofício infringindo dever funcional', ao votar para Presidente da Assembleia Legislativa do Espírito Santo no candidato que lhe foi indicado por Carlos Guilherme Lima."

#### **RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

5. No tocante à alegada violação dos arts. 333, I, II, do CPC e 17, § 6º, da Lei 8.429/1992, sob o argumento de que os documentos que ampararam a condenação seriam desprovidos de valor probatório por serem meras cópias e a perícia não atestar a requisição e recebimento de diárias, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Incide, nesse ponto, a Súmula 7/STJ.

#### **VOTO-VISTA DO EMINENTE MIN. OG FERNANDES**

6. Pedi vista regimental em razão da parcial divergência inaugurada pelo eminente Ministro Og Fernandes somente no que tange às penas aplicadas ao recorrente **Sérgio Manoel Nader Borges**, quais sejam: a) restituição dos valores das diárias devidamente atualizados; b) pagamento de multa civil de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos; d) proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 10 (dez) anos.

7. O Ministro Og Fernandes entendeu que a sanção de suspensão dos direitos políticos e a de proibição de contratar com o Poder Público seriam desproporcionais à extensão do dano e ao proveito patrimonial obtido, sendo

suficientes a imposição das penas de restituição dos valores das diárias devidamente atualizados e de pagamento de multa civil de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

#### **REALINHAMENTO DE VOTO**

8. Realinho parcialmente o voto, somente para excluir a pena de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 10 (dez) anos, por concordar que sua imposição realmente é excessiva, considerando estritamente os fatos sob exame neste processo.

9. Contudo, em minha ótica, a pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos não afronta o princípio da proporcionalidade: **não pode haver condenação no plano exclusivamente pecuniário** por uma resposta judicial que, embora constate grave degeneração da atividade legislativa, deixa de tocar nos vínculos que o réu, agente público, tem e pode continuar tendo com o Estado.

10. Acresça-se que as condutas foram enquadradas pelas instâncias ordinárias no art. 9º da Lei 8.429/1992, que comina a penalidade de suspensão dos direitos políticos de **oito a dez anos**, ou seja, **fixou-se a penalidade em seu patamar mínimo**.

#### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR JOSÉ CARLOS GRATZ**

11. Não há violação do art. 172, § 3º, do CPC/1973 pela ausência de protocolo das contrarrazões, que foram acostadas diretamente aos autos, pois tal procedimento configura mera irregularidade cujo prejuízo não foi demonstrado.

12. No que concerne à ofensa ao art. 87 do CPC/1973, sob o argumento da incompetência absoluta do juízo, por violação da regra da *perpetuatio jurisdictionis*, não se pode conhecer da irrisignação. O referido dispositivo não foi analisado pela instância de origem. Aplica-se, por analogia, a Súmula 282/STF.

13. Com relação à impossibilidade de investigação pelo Ministério Público, o Recurso Especial não merece conhecimento, porque, apesar de ter sido interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. Incide nesse caso a Súmula 284/STF por analogia.

14. No que concerne à aludida afronta aos arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 17, § 6º, da Lei 8.429/1992, sob o argumento de que as assinaturas dos cheques e dos atos administrativos que concederam as diárias seriam falsas, de que o dolo estaria ausente e de que a competência para concessão seria exclusiva da Mesa Diretora, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Tal revisão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

#### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA**

15. Nos termos da Súmula 115/STJ, na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

#### **CONCLUSÃO**

16. Recurso Especial interposto por Sérgio Manoel Nader Borges parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Agravo de José Carlos Gratz conhecido, para se conhecer parcialmente de seu Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. Agravo em Recurso Especial de André Luiz Cruz Nogueira não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""Renovado o julgamento, mantidos os votos anteriormente proferidos pelos Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães; prosseguindo-se no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques, conheceu em parte do recurso especial de Sérgio Manoel Nader Borges e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, e, por unanimidade, conheceu do agravo de José Carlos Gratz para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento; não conheceu do agravo em recurso especial de André Luiz Cruz Nogueira, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Dr(a). MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA, pela parte RECORRENTE: SÉRGIO MANOEL NADER BORGES"

Brasília, 27 de abril de 2021(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.116 - ES (2015/0029653-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : SÉRGIO MANOEL NADER BORGES  
**ADVOGADOS** : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023  
MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA - DF031917  
**SOC. de ADV.** : WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**AGRAVANTE** : JOSE CARLOS GRATZ  
**ADVOGADOS** : LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805  
CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO -  
ES016203  
RITA DE CÁSSIA ÁVILA GRATZ - ES016219  
**AGRAVANTE** : ANDRE LUIZ CRUZ NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : ANDRÉ EMERICK PADILHA BUSSINGER E OUTRO(S) -  
ES011821  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial e de Agravos contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988) interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E AUSÊNCIA DE INTERESSE NO MANEJO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DAS PRELIMINARES, MÁXIME A DE CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INOCORRÊNCIA. CONDUTAS DOLOSAS COMPROVADAS PELAS PROVAS DOS AUTOS. RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS. CONCURSO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Considerando-se que um dos requeridos tenha permanecido à frente da ALES até 30/01/2003, à teor do que dispõe o art. 23, I, da Lei 8.429/1992, o manejo da ação em tela teria como data limite 30/01/2008, donde conclui-se pela inoccorrência do fenômeno prescricional.

2. Acerca da legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, não há dúvidas de que o réu estará apto para tanto, conquanto as

# *Superior Tribunal de Justiça*

diárias irregularmente concedidas, e devidamente percebidas, tenham sido processadas mediante requerimento seu.

3. O interesse jurídico no manejo da ação estará presente, pouco importando que o então Procurador Geral de Justiça tenha, à época, arquivado o procedimento criminal que apurava as irregularidades narradas no autos, uma vez que se tratam de procedimentos visando a apuração de fatos que possuem natureza jurídica diversas, existindo independência entre as esferas penal, administrativa e criminal, conforme prescreve o art. 12 da Lei de Improbidade.

4. No que toca a alegação de que, em sua Sentença, o Magistrado não teria se manifestado expressamente acerca das preliminares argüidas, esta não merece prosperar, uma vez, em suas alegações finais o recorrente se limitou a repetir as preliminares já afastadas pelo Magistrado, quando do recebimento da inicial.

5. Incabível o pedido de reconhecimento do fenômeno da conexão, quando as ações referenciadas não possuem a mesma causa de pedir, possuindo suporte fático completamente distintos.

6. O suspensão do processo por prejudicialidade externa restará prejudicado, quando a Ação de interferência já tiver seu julgamento definitivo. Ademais, quando se tratar de Reclamação ao STF, conforme sabinça geral, independente do resultado obtido, seu julgamento não terá efeitos erga omnes, máxime por se tratar de ação autônoma de impugnação.

7. Havendo prova robusta de que os réus atuavam dolosamente, na prática dos atos de improbidade, incabível o pleito de improcedência da ação.

8. Recursos conhecidos e improvidos.

Os Embargos de Declaração opostos por José Carlos Gratz foram rejeitados, enquanto os apresentados por Sérgio Manoel Nader Borges e André Luiz Cruz Nogueira foram acolhidos parcialmente para, respectivamente: a) indeferir o pleito de substituição do bem penhorado; b) conceder o benefício da assistência judiciária e retificar erro material esclarecendo que onde consta "Diretor Geral da Mesa Diretora" deve constar "Diretor Geral da Ales".

Sérgio Manoel Nader Borges, em suas razões de recurso, alega haver violação dos arts. 333, I e II, do CPC e do art. 17, § 6º, da Lei 8.429/1992. Afirma que os documentos que ampararam a condenação seriam desprovidos de valor probatório por serem meras cópias e terem sido produzidos perante juízo absolutamente incompetente, pois em desacordo com regra de prerrogativa de foro. Ademais, sustenta que a perícia não teria demonstrado que ele requisitou e recebeu as diárias. Outrossim, defende que há ofensa ao art. 12, parágrafo único, da Lei de Improbidade, porque a individualização da pena não teria

# Superior Tribunal de Justiça

observado os princípios *da proporcionalidade e da razoabilidade*.

O agravante José Carlos Gratz assevera que o Recurso Especial interposto preencheria os requisitos de admissibilidade. Nas prolixas razões do apelo extremo, assevera que há nulidade: I) por falta de protocolização das peças do Ministério Público, o que configuraria negativa de vigência ao art. 172, § 3º, do CPC; II) por incompetência absoluta do juízo, com ofensa ao art. 87 do CPC, visto que desrespeitada a regra *perpetuatio jurisdictionis*; III) por falta de justa causa, com o argumento de ausência de indícios para propositura da demanda, o que violaria os arts. 17, § 6º, da Lei 8.429/1992 e 155 do CPP; IV) pela impossibilidade de investigação pelo Ministério Público. Além disso, defende que o art. 5º da Lei 8.429/1992 foi ofendido, porque as assinaturas dos cheques e dos atos administrativos que concederam as diárias seriam falsas, de modo que o dolo estaria ausente. Ademais, assevera que os arts. 1º, 2º e 3º da Lei 8.429/1992 e o art. 267, VI, do CPC/1973 foram afrontados, porquanto a competência para a concessão seria exclusiva da Mesa Diretora, motivo pelo qual haveria ilegitimidade passiva.

O agravante André Luiz Cruz Nogueira igualmente sustenta que o Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade. Nas razões do apelo nobre, assevera que há divergência jurisprudencial e negativa de vigência dos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/1992 e dos arts. 128, 460 e 535, II, do CPC. Defende que não existe a individualização das condutas de cada agente e que o elemento subjetivo não foi demonstrado.

É o **relatório**.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.116 - ES (2015/0029653-0)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo contra os então presidente e diretor-geral da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo e deputado estadual pela prática dos atos ímprobos consistentes no pagamento e recebimento de diárias por viagens jamais realizadas.

Além de reconhecer categoricamente a materialidade dos fatos e o elemento subjetivo, o Tribunal de origem aludiu a fortes indícios de que aqueles estavam conexos com "esquema de desvio de verbas e compra de votos".

Os indícios eram consistentes: geraram as condenações criminais e a decretação de prisão de José Carlos Gratz e André Nogueira por envolvimento no chamado "esquema das associações", fato amplamente exposto na mídia e citado na petição inicial, que trata dos específicos fatos relatados nestes autos, ocorridos na mesma época do referido esquema, como "outra estratégia [...] que visava beneficiar os deputados que faziam parte da base de sustentação do primeiro requerido" (fl. 5, e-STJ).

Especificamente em relação a Sérgio Manoel Nader Borges, o Superior Tribunal de Justiça, competente pelo fato de esse réu ocupar a função de Conselheiro do Tribunal de Contas do Espírito Santo, julgou parcialmente procedente a Ação Penal 804/DF, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 7.3.2019. Na ocasião, foram-lhe feitas as seguintes imputações: "participação em esquema criminoso que consistia no pagamento de valores oriundos da venda de créditos de ICMS da empresa Samarco Mineração S/A para a Espírito Santo Centrais Elétricas S/A, a fim de corromper deputados do Estado do Espírito Santo, de modo a direcionar seus votos para a eleição para a Presidência da Assembleia Legislativa daquele Estado da Federação, em dezembro de 2000. Cada parlamentar teria recebido R\$30.000,00 (trinta mil reais) para votar na referida eleição em JOSÉ CARLOS GRATZ, que estava com sua reputação abalada pela CPI do Narcotráfico, fato que o



# Superior Tribunal de Justiça

apontava como ligado ao crime organizado, abalando seu prestígio e ameaçando sua reeleição." Na oportunidade, a Corte Especial afastou a imputação de lavagem de dinheiro, mas reconheceu a configuração do art. 317 do CP, com a seguinte fundamentação exposta no voto do eminente Ministro Og Fernandes: "foi justamente em 'consequência da promessa do pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)' que o acusado, deputado estadual, 'praticou ato de ofício infringindo dever funcional', ao votar para Presidente da Assembleia Legislativa do Espírito Santo no candidato que lhe foi indicado por Carlos Guilherme Lima."

Passo ao exame dos Recursos Especiais.

## **Recurso Especial interposto por Sérgio Manoel Nader Borges**

A irrisignação não merece prosperar.

No tocante à alegada violação dos arts. 333, I, II, do CPC e 17, § 6º, da Lei 8.429/1992, sob o argumento de que os documentos que ampararam a condenação seriam desprovidos de valor probatório por serem meras cópias e a perícia não atestar a requisição e recebimento de diárias, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Com efeito, ao decidir a controvérsia, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 1781-1784 – grifei):

*Acerca da legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, não há dúvidas de que o recorrente SÉRGIO BORGES está apto para tanto, uma vez que as diárias irregularmente concedidas, e devidamente percebidas, apenas foram processadas mediante requerimento do ex-deputado.*

(...)

Superadas estas breves, digressões, registre-se que consta dos autos documentos que atestam o fato de que o então Deputado SÉRGIO.BORGES, apontado com um dos principais aliados de JOSÉ CARLOS GRATZ teria recebido diárias que totalizariam o montante de R\$ 6.960,00 (seis mil, novecentos e sessenta Reais), pagas em razão de supostas viagens institucionais.

A tabela acostada às fls. 27/28 apontam quatro requerimentos de pagamento de diárias *protocolados pelo recorrente SÉRGIO BORGES, devidamente deferidos pela Mesa Diretora, e percebidos pelo então Deputado.*

# Superior Tribunal de Justiça

O primeiro requerimento foi protocolado em 19/05/1999, apontando como destino o Rio de Janeiro, no período de 21 a 27/05/1999. O segundo requerimento é datado de 16/04/2001, com destino a São Paulo, entre 23 e 28/04/2001. O terceiro requerimento foi feito em 02/05/2002, com destino ao Rio de Janeiro, no período entre 02 a 07/02/2002. Por final, o quarto requerimento, protocolado em 08/10/2002, com destino a São Paulo, entre 13 e 20/10/2002.

(...)

Registre-se, de plano, que, às fls. 50/51, 73 e 102, constam algumas das Atas das Sessões Ordinárias da ALES, as quais informam que, nos mesmos dias em que supostamente estaria viajando para o Rio de Janeiro e São Paulo, o recorrente SÉRGIO BORGES se fez presente no Plenário daquela Casa.

Inobstante tenha o Recorrente alegado a existência de falhas no controle de presença dos Deputados durante as sessões, não há nos autos qualquer prova capaz de desconstituir os documentos acima referenciados.

Desta forma, o recorrente SÉRGIO BORGES não se desonerou de comprovar qualquer fato impeditivo ou modificativo que lhe favoreça, nos termos do art. 333 do CPC.

Em que pese a alegação defensiva de que o ex deputado "preferia viajar de carro, não tendo como comprovar seu deslocamento", esta se encontra completamente divorciada do conjunto probatório, não possuindo força apta a desconstituir o poder probante das Atas Legislativas então colacionadas.

Isto, uma vez que, mesmo que o Recorrente se ausentasse das Sessões Legislativas logo após atestar sua presença, as diárias são atinentes a diversos dias, não havendo sentido lógico em imaginar que o mesmo poderia estar, ao mesmo tempo, em dois Estados distintos da Federação.

*Portanto, não restam dúvidas de que a primeira questão de fato encontra-se plenamente sepultada, tendo ocorrido evidente simulação, por parte do Deputado SÉRGIO BORGES, acerca do destino, das diárias percebidas, pouco importando o reconhecimento da ocorrência ou não da confissão ficta.*

(...)

Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

**Alegação de afronta ao art. 12 da Lei 8.429/1992. Manifestação do Min.**

**Og Fernandes**

Pedi vista regimental em virtude da parcial divergência inaugurada pelo eminente Ministro Og Fernandes somente no que tange às penas aplicadas ao recorrente Sérgio Manoel Nader Borges, quais sejam: a) restituição dos valores das diárias devidamente atualizados; b) pagamento de multa civil de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); c) suspensão dos direitos

políticos pelo prazo de 8 (oito) anos; d) proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 10 (dez) anos.

O eminente Ministro Og Fernandes entende que a sanção de suspensão dos direitos políticos e a de proibição de contratar com o Poder Público seriam desproporcionais à extensão do dano e ao proveito patrimonial obtido, sendo suficiente a imposição das penas de restituição dos valores das diárias devidamente atualizados e de pagamento de multa civil de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

### **Realinhamento de voto**

Realinho parcialmente o voto, somente para excluir a pena de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 10 (dez) anos, por concordar que sua imposição realmente é excessiva, considerando estritamente os fatos sob exame neste processo.

Contudo, em minha ótica, a pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos não afronta o princípio da proporcionalidade: não pode haver condenação no plano exclusivamente pecuniário por uma resposta judicial que, embora constate grave degeneração da atividade legislativa, deixa de tocar nos vínculos que o réu, agente público, tem e pode continuar tendo com o Estado.

Acresça-se que as condutas foram enquadradas pelas instâncias ordinárias no art. 9º da Lei 8.429/1992, que comina a penalidade de suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, ou seja, fixou-se a penalidade em seu patamar mínimo.

### **Agravo em Recurso Especial interposto por José Carlos Gratz**

Não há violação do art. 172, § 3º, do CPC/1973 pela ausência de protocolo das contrarrazões, que foram acostadas diretamente aos autos, pois tal procedimento configura mera irregularidade cujo prejuízo não foi demonstrado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, aplicados por analogia:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RAZÕES RECURSAIS. CONTRARRAZÕES AO APELO DEFENSIVO. APRESENTAÇÃO TARDIA. IRREGULARIDADE.

# Superior Tribunal de Justiça

1. Segundo a jurisprudência pacificada, a apresentação intempestiva das razões de apelação do Ministério Público constitui mera irregularidade, que não impõe o seu desentranhamento e que não impede o conhecimento do recurso de apelação quando interposto no prazo legal.

2. A partir do mesmo raciocínio, a protocolização tardia das contrarrazões à apelação da defesa, que representa um minus em relação às razões do recurso, também deve ser considerada mera irregularidade.

3. Ordem denegada.

(HC 197.986/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 01/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RAZÕES RECURSAIS. APRESENTAÇÃO TARDIA. MERA IRREGULARIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. Segundo a jurisprudência pacificada, a apresentação intempestiva das razões de apelação do Ministério Público constitui mera irregularidade, que não impõe o seu desentranhamento e não impede o conhecimento do recurso de apelação quando interposto no prazo legal.

2. A defesa ofereceu contrarrazões ao recurso da acusação e lá não apresentou nenhuma insurgência quanto ao recebimento pelo Tribunal de Justiça das razões do Parquet, juntadas a destempo. Não há falar em nulidade, até porque não houve demonstração de prejuízo à defesa do paciente, como requer o art. 563 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 229.104/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 23/09/2013)

Relativamente à apontada violação ao art. 87 do CPC/1973 sob o argumento da incompetência absoluta do juízo, por afronta à regra da *perpetuatio jurisdictionis*, não se pode conhecer da irresignação. Isso porque o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem, até porque tal tese não foi aduzida em Apelação. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Cabe anotar nesse ponto que, consoante a jurisprudência do STJ, na instância especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a análise da questão não dispensa o prequestionamento.

Com relação à aludida impossibilidade de investigação pelo Ministério Público, o Recurso Especial não merece conhecimento, pois, apesar de ter sido interposto com base na

# Superior Tribunal de Justiça

alínea "a" do permissivo constitucional, não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido.

A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial.

Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE DA ANATEL NA LIDE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

(...)

2. "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do decisum" (REsp 643.646, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11.04.05). No caso, a agravante insurgiu-se de maneira genérica contra o acórdão recorrido, deixando de indicar com precisão os dispositivos de lei federal que entendeu violados. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 937.083/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.03.2008, DJ 17.03.2008 p. 1).

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, § 5º, DA LEF) – OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.

(...)

4. Considera-se deficiente o recurso, aplicando o enunciado da Súmula 284/STF, se a parte, ao defender tese jurídica, deixa de indicar qual dispositivo de lei federal teria sido violado.

(...)

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 891.137/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.04.2008, DJ 29.04.2008 p. 1).

No que concerne à aludida afronta aos arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 17, § 6º, da Lei

# *Superior Tribunal de Justiça*

8.429/1992, sob o argumento de que as assinaturas dos cheques e dos atos administrativos que concederam as diárias seriam falsas, de que o dolo estaria ausente e de que a competência para concessão seria exclusiva da Mesa Diretora, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

O Tribunal estadual, ao examinar o caso, anotou (fls. 1784-1786):

Fixada tal premissa é consectário lógico concluirmos pelo concurso dos outros dois envolvidos, JOSÉ CARLOS GRATZ e ANDRÉ NOGUEIRA, para o êxito da fraudulenta empreitada empreendida pelo ex-deputado SÉRGIO BORGES. '

Explico.

Os procedimentos de controle interno da ALES previam a detalhada prestação de contas por parte dos Deputados, quando do usufruto das diárias eventualmente concedidas.

Desta forma, caberia ao Deputado apresentar não apenas bilhetes de passagens ou notas de combustível, como também faturas de hospedagem, alimentação, dentre outros comprovantes, o que não ocorreu em nenhuma das concessões obtidas pelo recorrente SÉRGIO BORGES.

É fácil perceber, portanto, que JOSÉ CARLOS GRATZ e ANDRÉ NOGUEIRA praticavam, no mínimo, a vulgarmente conhecida "vista grossa", não apenas ignorando os critérios de concessão das diárias requeridas, como não fiscalizando as condições legais de utilização de tais valores.

Muito embora a Prova Pericial de fls. 996/1.072 não tenha atestado que as rubricas constantes dos Processos Administrativos de concessão das diárias em questão houvessem sido apostadas por JOSÉ CARLOS GRATZ e ANDRÉ NOGUEIRA, não se pode concluir, de tal assertiva, pela irresponsabilidade dos Recorrentes quanto aos fatos narrados.

Afinal, a lógica impõe que, na condição de Presidente e Diretor Geral da ALES, os mesmos tivessem pleno conhecimento do que se passava no Poder que administravam. Em verdade, no melhor dos panoramas, os Recorrentes agiram de forma negligente, o que, por si só, não pode ser ignorado.

(...)

Nessa senda, não apenas resta delineada a presença de dolo na conduta dos Recorrentes, como há que se afastar o alegado cerceamento de defesa, uma vez que o Laudo colacionado pela defesa, de lavra do Professor RICARDO MOLINA, apenas reitera que as rubricas analisadas não pertencem aos Réus, em nada interferindo no contingente probatório que respalda a acusação.

Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

**Agravo em Recurso Especial interposto por André Luiz Cruz Nogueira**

Nos termos da Súmula 115/STJ, na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ. RECURSO INEXISTENTE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.

1. *In casu*, o agravo em recurso especial em questão foi interposto no dia 20 de julho de 2015 em face de decisão publicada no dia 30 de junho daquele mesmo ano, antes, portanto, da vigência do novel diploma legal. Nesse sentido, observa-se que o recurso em referência atraiu a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de considerar inexistente o recurso dirigido a esta instância especial, sem que haja procuração do advogado subscritor, nos termos da Súmula 115/STJ, que assim dispõe: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

3. No que diz respeito à tempestividade do recurso especial, o agravante não logrou comprovar a suspensão do prazo recursal no período entre a publicação do acórdão recorrido e a interposição do recurso especial.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 918.920/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

I - O agravo nos próprios autos não foi conhecido, considerando-se que a parte agravante deixou de atacar especificamente o fundamento do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

II - A parte agravante não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Em virtude do princípio da dialeticidade previsto para os recursos, não se conhece do agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. Incidência do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

III - Não se conhece do recurso subscrito por procurador sem mandato nos autos. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, é dispensável a exibição, pelos procuradores de Município, do instrumento de procuração, desde que estejam eles investidos da condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato, pelo seu título de

# Superior Tribunal de Justiça

nomeação. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no Ag 1.385.162/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/10/2011; AgRg no Ag 1.338.172/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 4/2/2011, AgRg no Ag 1.252.853/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 15/6/2010.

IV - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 960.051/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 17/02/2017)

Verifica-se que o agravante não procedeu à juntada da procuração ou da cadeia completa de substabelecimentos que confirmam poderes ao subscritor do Agravo, consoante a certidão da fl. 2316.

Não se pode, dessarte, conhecer do Agravo.

## **Conclusão**

Ante o exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial interposto por Sérgio Manoel Nader Borges e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento. Conheço do Agravo de José Carlos Gratz, para conhecer parcialmente de seu Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. Não conheço do Agravo em Recurso Especial de André Luiz Cruz Nogueira.**

É como **voto**.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.116 - ES (2015/0029653-0)**

**VOTO-VISTA**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** No caso, assinalo, inicialmente, que acompanho a fundamentação e respectiva conclusão do em. Relator, no que concerne ao agravo em recurso especial manejado por José Carlos Gratz e ao agravo em recurso especial interposto por André Luiz Cruz Nogueira.

Assim sendo, de igual forma como consignado pelo em. Relator, nego provimento ao agravo em recurso especial manejado por José Carlos Gratz e não conheço do agravo em recurso especial interposto por André Luiz Cruz Nogueira.

No que se refere ao apelo extremo interposto por Sérgio Manoel Nader Borges, anoto que concordo com o em. Relator, quando conhece apenas em parte da insurgência.

É que, efetivamente, a discussão relativa ao disposto na prova acostada, para efeito de manutenção do decreto condenatório, seja com base em suposta violação do dispositivo do art. 333, I e II, do CPC/1973, seja por suscitada afronta ao art. 17, § 6º, da Lei n. 8.429/92, se reporta a nítido reexame de provas.

E tal conclusão se perfaz com excerto do recurso especial interposto, nos seguintes termos:

Mesmo não havendo outros indícios, o acórdão entendeu possível a condenação com base apenas nas cópias cuja perícia não pode ao menos comprovar autenticidade:

"Muito embora a Prova Pericial de fls. 996/1072 não tenha atestado que as rubricas constantes dos Processos Administrativos de concessão das diárias em questão houvessem sido apostadas por JOSÉ CARLOS GRATZ E ANDRÉ NOGUEIRA, não se pode concluir, de tal assertiva, pela irresponsabilidade dos Recorrentes quanto aos fatos narrados"

[...]

Registre-se que a fragilidade dos elementos probatórios utilizados para embasar a propositura da presente demanda e consequente condenação é evidente que a Procuradoria Geral de Justiça, ao verificar os documentos em testilha, entendeu por bem solicitar o arquivamento de procedimento instaurado para investigar a suposta prática de crime por parte do Recorrente, sob o argumento de ausência de prova das infrações alegadas.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Do que se verifica, seja quando a parte recorrente questiona a higidez das provas, por supostamente se reportarem a cópias reprográficas, seja quando aduz a fragilidade em si dessas mesmas provas, tais alegações demandam evidente reexame do contexto fático, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Assim, o recurso especial deve ser conhecido apenas em parte, no que se refere à questionada violação do dispositivo do art. 12 da Lei n. 8.429/92, pertinente à possível desproporcionalidade na aplicação das penas, o que passo, doravante, à análise.

Por oportuno, esclareço que esta Corte Superior já assentou em diversos julgados ser possível revisar sanções aplicadas aos agentes, em decorrência de condenação em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, desde que haja desproporcionalidade. Nesse sentido, são os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. Excesso na aplicação cumulativa das penas, sob o prisma da razoabilidade. Exclusão da pena de perda da função pública. Recurso especial conhecido e provido em parte.

(REsp 1.279.559 / RS, RECURSO ESPECIAL 2011/0155130-3, Primeira Turma, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, julgado em 15/10/2013, publicado no DJe em 4/12/2013)

ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 11 DA LEI 8.429/92. DOLO AFIRMADO COM BASE NA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. ART. 12 DA LEI 8.429/92. DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REDIMENSIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. EXTENSÃO A CORRÉU. EFEITO EXPANSIVO.

[...]

3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções. Hipótese em que o acórdão recorrido assentou que as contratações irregulares não ensejaram efetivo dano ao erário nem proveito patrimonial, revelando-se excessivas as condenações dos recorrentes à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, proibição de contratar

com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios por 3 (três) anos e multa civil no valor de 6 (seis) vezes a remuneração dos agentes.

[...]

5. Recursos especiais providos para, reformando o acórdão recorrido, afastar a pena de perda da função pública e reduzir a multa civil para o valor correspondente a 3 (três) remunerações, mantidas as demais sanções, além de atribuir efeito expansivo subjetivo em favor de corréu.

(REsp 1.466.673/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO DO ATO COMO ÍMPROBO. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO RECONHECIDO. REVISÃO EXCEPCIONAL NA PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. MODULAÇÃO DA PENA. SUPRESSÃO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. 1. O agravante, sem concurso público, admitiu uma zeladora e uma faxineira no quadro de pessoal do município, o que configura ato de improbidade administrativa (art. 11 - Lei 8.429/1992), fato incontroverso e reconhecido pelo recorrente, cujo recurso apenas tenta justificar tal atitude, por razões humanitárias, inservíveis como justificativa e/ou explicação. 2. A admissão das servidoras ao arrepio da lei expressa a vontade consciente de aderir à conduta (dolo genérico). "O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas. Em resumo: trata-se do 'dolo genérico' ou simplesmente 'dolo' (desnecessidade de 'dolo específico' ou 'especial fim de agir')" (EDcl no Ag 1.092.100, RS, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31.5.2010). 3. A (eventual) reforma do julgado, na perspectiva da avaliação da proporcionalidade da sanção aplicada na origem, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não tem sido admitida em face do óbice da (Súmula 7/STJ), ressalvados os casos excepcionais. 4. Conquanto positivada a improbidade, a admissão das duas servidoras, em nível salarial modesto, não se reveste de lesividade intensa ao bem jurídico (princípios da administração pública), tanto mais que os serviços foram prestados, justificando-se uma modulação na sanção (art. 12 - Lei 8.429/1992) para suprimir a suspensão dos direitos políticos, mantida a multa: duas remunerações percebidas como Prefeito municipal. 5. Agravo regimental provido. Provimento parcial do recurso especial.

(AgRg no REsp 1.395.625 / PE, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0259593-9, Primeira Turma, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO),

# *Superior Tribunal de Justiça*

julgado em 16/2/2016, publicado no DJe em 22/2/2016)

Do que se observa dos arestos acima, esta Corte Superior não está impedida de reexaminar o aspecto da desproporcionalidade das sanções aplicadas, desde quando, para assim fazer, esteja demonstrada tal circunstância de forma expressa.

No caso em exame, não se trata de revisar as provas porque a tarefa deste STJ será, apenas, verificar se, diante do que assentado pelo Tribunal de origem, existe desproporcionalidade, ou não, inclusive sob a óptica da jurisprudência já firmada nesta Corte Superior.

Com efeito, nesta demanda foram aplicadas as seguintes penas ao recorrente Sérgio Manoel Nader Borges: a) restituição dos valores das diárias recebidas, devidamente atualizados; b) pagamento de multa civil no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos; d) proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Importante ressaltar que o parágrafo único do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que, "na fixação das penas previstas nesta lei, o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente".

A extensão do dano causado não foi demasiada, porque o ato ímprobo se reporta ao recebimento de diárias, cujo montante foi de R\$ 6.960,00 (seis mil, novecentos e sessenta reais). Os períodos referentes a essa percepção ilegal foram os seguintes: de 21 a 27 de maio de 1999; de 23 a 28 de abril de 2001; de 2 a 7 de fevereiro de 2002; e de 13 a 20 de outubro de 2002.

Ou seja, não se trata da percepção de vantagem ilegal por longos prazos.

De outra parte, o proveito patrimonial obtido pelo agente, na perfeita dicção legal, não se demonstra acentuado, diante da própria condição, à época, de deputado estadual do agente.

Assim, verifica-se uma aparente desproporcionalidade nas penas aplicadas, pelo que entendo que, para sancionamento da conduta, bastam as seguintes penas: a) restituição dos valores das diárias recebidas, devidamente atualizados; b) pagamento de multa civil no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Em primeiro lugar, porque, com isso, pune-se o agente, economicamente, bem como restaura ao erário os valores ilegalmente subtraídos.

Em segundo lugar, porque as penas de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos e de proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 10 (dez) anos, além de não terem exata correspondência com o sancionamento da conduta, revelam-se excedentes à reparação correspondente que as penas devem ter em relação ao ilícito praticado.

Ante o exposto, acompanho o em. Relator, negando provimento ao agravo em recurso especial interposto por José Carlos Gratz e não conhecendo do agravo em recurso especial interposto por André Luiz Cruz Nogueira.

Outrossim, divirjo do em. Relator, parcialmente, para conhecer, em parte, do recurso especial interposto por Sérgio Manoel Nader Borges e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, para o fim de limitar as penas aplicadas às seguintes: a) restituição dos valores das diárias recebidas, devidamente atualizados; b) pagamento de multa civil no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É como voto.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.116 - ES (2015/0029653-0)**

**VOTO-VOGAL**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Conforme relatado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, na origem, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo ajuizou Ação Civil Pública, postulando a condenação do ora recorrente (então Deputado Estadual) e dos agravantes (ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - ALES e Diretor-Geral da ALES) pela prática de ato de improbidade administrativa. Nos termos da inicial, o ato ímprobo consistiria no pagamento, ao recorrente, de diárias por viagens não realizadas, no período de 1999 a 2002, no valor total de R\$ 6.960,00.

O recorrente SÉRGIO MANOEL NADER BORGES fora condenado com base no art. 9º, XI, XII, da Lei 8.429/92. Já os agravantes JOSÉ CARLOS GRATZ e ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA, com base no art. 10, I, II, VII e XII, da Lei 8.429/92. A sentença, mantida pelo Tribunal de origem, contém o seguinte dispositivo:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, via de consequência, condeno o primeiro e segundo requeridos, JOSÉ CARLOS GRATZ e ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA, respectivamente, na suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos e no pagamento de uma multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) cada ficando proibidos de contratar com o Poder Público pelo prazo de 10 (dez) anos. Condeno o terceiro requerido, SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, na restituição dos valores das diárias recebidas, devidamente atualizados, na multa correspondente a R\$15.000,00 (quinze mil reais), na suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, ficando proibido de contratar com o Poder Público pelo prazo de 10 (dez) anos. Condeno os requeridos nas custas processuais" (fl. 1.422e).

O recorrente SÉRGIO MANOEL NADER BORGES alega, em seu Recurso Especial, ofensa aos arts. **(a)** 333 do CPC/73 e 17, § 6º, da Lei 8.429/92, por entender que os documentos juntados aos autos, por não serem autenticados, não seriam aptos a embasar a condenação; e **(b)** 12 da Lei 8.429/92, por entender desproporcional a pena aplicada.

O agravante JOSÉ CARLOS GRATZ sustenta ofensa aos arts. **(a)** 172 do CPC/73, por terem sido juntadas diretamente aos autos as contrarrazões à Apelação do autor da ação, sem prévio protocolo; **(b)** 87 do CPC/73, por ofensa ao princípio do juiz natural, tendo em vista a redistribuição do feito, realizada após a criação de Vara especializada; e **(c)** 1º, 2º e 3º da Lei 8.429/92, por entender que não há elementos nos autos, suficientes à sua condenação.

Já o agravante ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA alegou ofensa aos arts. **(a)** 535, II, do CPC/73, por não terem sido sanadas as omissões apontadas em seus Embargos de Declaração; e **(b)** 10 da Lei 8.429/92, por não ter sido demonstrada a prática de ato ímprobo.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Iniciado o julgamento, o Ministro HERMAN BENJAMIN, Relator, proferiu voto **(a)** conhecendo, em parte, do Recurso Especial de SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, e, nessa parte, negando-lhe provimento; **(b)** negando provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto por JOSÉ CARLOS GRATZ; e **(c)** não conhecendo do Agravo em Recurso Especial interposto por ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA.

O Ministro OG FERNANDES pediu vista dos autos e apresentou voto divergindo, em parte, do Relator, apenas para o fim de dar parcial provimento ao Recurso Especial de SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, para afastar as sanções de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público.

O Ministro HERMAN BENJAMIN pediu vista regimental e apresenta voto, retificando, em parte, o voto anterior, apenas para o fim de excluir a sanção, imposta ao recorrente SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, de proibição de contratar com o poder público.

Pedindo vênias à divergência, voto no sentido de acompanhar o Relator.

De início, o Agravo em Recurso Especial, interposto por ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA, não merece ser conhecido, nos termos da Súmula 115/STJ (certidão de fl. 2.316e).

No que se refere ao Agravo em Recurso Especial interposto por JOSÉ CARLOS GRATZ, tal como destacado pelo Ministro Relator, não fora demonstrado o prejuízo à defesa, pela ausência de protocolo das contrarrazões à Apelação.

Além disso, a questão referente à nulidade por redistribuição do feito, não foi prequestionada, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

No que se refere à caracterização do ato ímprobo, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, no que se refere ao Recurso Especial interposto por SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, tal como destacado pelos Ministros HERMAN BENJAMIN e OG FERNANDES, o exame das alegações relacionadas à validade dos documentos probantes e à caracterização do ato de improbidade demandaria o reexame de matéria fática, o que leva à incidência da Súmula 7/STJ.

Quanto à dosimetria das sanções impostas a SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, objeto da divergência, cumpre registrar que "a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica o reexame do acervo fático-probatório, salvo se, da simples leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as medidas impostas (AgRg no AREsp 112.873/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/02/2016, e AgInt no REsp 1.576.604/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/04/2016)" (STJ, AgInt no AREsp 1.111.038/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/09/2018). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.452.792/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de

# Superior Tribunal de Justiça

10/06/2015; AgRg no AREsp 533.862/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2014.

No caso, de fato, o ato ímprobo não aparenta ter gravidade, no aspecto financeiro (recebimento indevido de diárias em 4 oportunidades, entre 99 e 2002, no valor total de R\$ 6.960,00).

Porém, tal como destacado pelo Relator, parece-me, **data venia** que a manutenção apenas das sanções de ressarcimento e de multa civil, além de ficarem restritas ao caráter pecuniário, não teriam o condão de sancionar, de forma efetiva, o agente ímprobo.

Com efeito, vale registrar que, nos termos do acórdão recorrido, "há fortes indícios de que a concessão de diárias a parlamentares era parte do esquema de desvio de verbas e compra de votos, então instituído pelo grupo integrado pelos Recorrentes, e posteriormente desmantelado pelo aparelho estatal" (fl. 1.785e).

Assim, dada a gravidade dos fatos imputados ao recorrente, diretamente relacionados ao desempenho de suas atividades parlamentares, acompanho o voto do Relator, no sentido de manter a suspensão dos direitos políticos do recorrente, pelo prazo de 8 anos (mínimo legal).

Conforme exposto em ambos os votos já proferidos, de fato, a sanção de proibição de contratar com o Poder Público não guarda pertinência com os atos apurados, pelo que merece ser afastada.

Ante o exposto, pedindo a mais respeitosa vênua à divergência, acompanho o Relator, para **(a)** não conhecer do Agravo em Recurso Especial interposto por ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA; **(b)** negar provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto por JOSÉ CARLOS GRATZ; e **(c)** conhecer parcialmente do Recurso Especial, interposto por SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a sanção de proibição de contratar com o Poder Público.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0029653-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.515.116 / ES**

Números Origem: 024070050125 024070050125201400946160 07014372320078080024 24070050125  
24070050125201400946 7014372320078080024

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SÉRGIO MANOEL NADER BORGES  
ADVOGADO : MARINA PIMENTA MADEIRA E OUTRO(S) - MG068752  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GRATZ  
ADVOGADOS : LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805  
CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203  
RITA DE CÁSSIA ÁVILA GRATZ - ES016219  
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA  
ADVOGADO : ANDRÉ EMERICK PADILHA BUSSINGER E OUTRO(S) - ES011821  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0029653-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.515.116 / ES**

Números Origem: 024070050125 024070050125201400946160 07014372320078080024 24070050125  
24070050125201400946 7014372320078080024

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SÉRGIO MANOEL NADER BORGES  
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GRATZ  
ADVOGADOS : LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805  
CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203  
RITA DE CÁSSIA ÁVILA GRATZ - ES016219  
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA  
ADVOGADO : ANDRÉ EMERICK PADILHA BUSSINGER E OUTRO(S) - ES011821  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0029653-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.515.116 / ES**

Números Origem: 024070050125 024070050125201400946160 07014372320078080024 24070050125  
24070050125201400946 7014372320078080024

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SÉRGIO MANOEL NADER BORGES  
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GRATZ  
ADVOGADOS : LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805  
CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203  
RITA DE CÁSSIA ÁVILA GRATZ - ES016219  
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA  
ADVOGADO : ANDRÉ EMERICK PADILHA BUSSINGER E OUTRO(S) - ES011821  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). GABRIELA NEHME BEMFICA, pela parte RECORRENTE: SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

PRONUNCIAMENTO ORAL DO SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

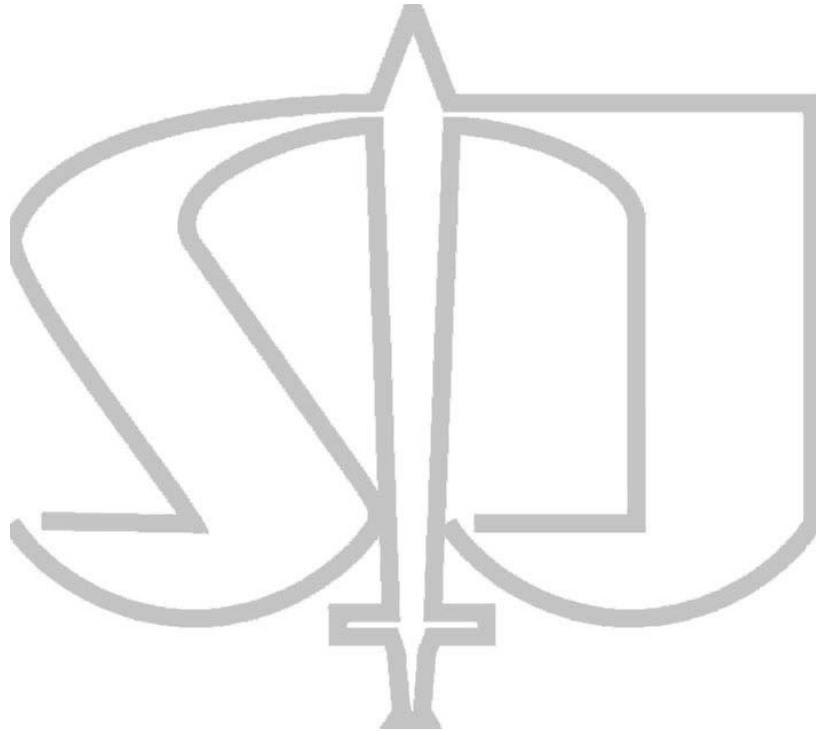
"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo em parte do recurso de Sérgio Manoel Nader Borges, e nessa parte, negando-lhe provimento; negando provimento ao agravo em recurso especial de José Carlos Gratz; não conhecendo do agravo em recurso especial de André Luiz Cruz

# *Superior Tribunal de Justiça*

Nogueira, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Og Fernandes."

Aguardam o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0029653-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.515.116 / ES**

Números Origem: 024070050125 024070050125201400946160 07014372320078080024 24070050125  
24070050125201400946 7014372320078080024

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SÉRGIO MANOEL NADER BORGES  
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GRATZ  
ADVOGADOS : LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805  
CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203  
RITA DE CÁSSIA ÁVILA GRATZ - ES016219  
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA  
ADVOGADO : ANDRÉ EMERICK PADILHA BUSSINGER E OUTRO(S) - ES011821  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo em recurso especial de José Carlos Gratz; não conhecendo do agravo em recurso especial de André Luiz Cruz Nogueira; divergindo do Sr. Ministro-Relator, conhecendo em parte do recurso especial de Sérgio Manoel Nader Borges e, nessa parte, dando-lhe parcial provimento, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão, nos termos do art. 162, §

# *Superior Tribunal de Justiça*

4º, do RISTJ.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0029653-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.515.116 / ES**

Números Origem: 024070050125 024070050125201400946160 07014372320078080024 24070050125  
24070050125201400946 7014372320078080024

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SÉRGIO MANOEL NADER BORGES  
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GRATZ  
ADVOGADOS : LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805  
CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203  
RITA DE CÁSSIA ÁVILA GRATZ - ES016219  
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA  
ADVOGADO : ANDRÉ EMERICK PADILHA BUSSINGER E OUTRO(S) - ES011821  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0029653-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.515.116 / ES**

Números Origem: 024070050125 024070050125201400946160 07014372320078080024 24070050125  
24070050125201400946 7014372320078080024

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SÉRGIO MANOEL NADER BORGES  
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GRATZ  
ADVOGADOS : LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805  
CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203  
RITA DE CÁSSIA ÁVILA GRATZ - ES016219  
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA  
ADVOGADO : ANDRÉ EMERICK PADILHA BUSSINGER E OUTRO(S) - ES011821  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0029653-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.515.116 / ES**

Números Origem: 024070050125 024070050125201400946160 07014372320078080024 24070050125  
24070050125201400946 7014372320078080024

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SÉRGIO MANOEL NADER BORGES  
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GRATZ  
ADVOGADOS : LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805  
CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203  
RITA DE CÁSSIA ÁVILA GRATZ - ES016219  
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA  
ADVOGADO : ANDRÉ EMERICK PADILHA BUSSINGER E OUTRO(S) - ES011821  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0029653-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.515.116 / ES**

Números Origem: 024070050125 024070050125201400946160 07014372320078080024 24070050125  
24070050125201400946 7014372320078080024

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SÉRGIO MANOEL NADER BORGES  
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GRATZ  
ADVOGADOS : LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805  
CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203  
RITA DE CÁSSIA ÁVILA GRATZ - ES016219  
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA  
ADVOGADO : ANDRÉ EMERICK PADILHA BUSSINGER E OUTRO(S) - ES011821  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0029653-0

**REsp 1.515.116 / ES**

Números Origem: 024070050125 024070050125201400946160 07014372320078080024 24070050125  
24070050125201400946 7014372320078080024

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 07/05/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SÉRGIO MANOEL NADER BORGES  
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GRATZ  
ADVOGADOS : LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805  
CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203  
RITA DE CÁSSIA ÁVILA GRATZ - ES016219  
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA  
ADVOGADO : ANDRÉ EMERICK PADILHA BUSSINGER E OUTRO(S) - ES011821  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0029653-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.515.116 / ES**

Números Origem: 024070050125 024070050125201400946160 07014372320078080024 24070050125  
24070050125201400946 7014372320078080024

PAUTA: 01/12/2020

JULGADO: 01/12/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SÉRGIO MANOEL NADER BORGES  
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GRATZ  
ADVOGADOS : LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805  
CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203  
RITA DE CÁSSIA ÁVILA GRATZ - ES016219  
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA  
ADVOGADO : ANDRÉ EMERICK PADILHA BUSSINGER E OUTRO(S) - ES011821  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0029653-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.515.116 / ES**

Números Origem: 024070050125 024070050125201400946160 07014372320078080024 24070050125  
24070050125201400946 7014372320078080024

PAUTA: 09/02/2021

JULGADO: 09/02/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SÉRGIO MANOEL NADER BORGES  
ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023  
MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA - DF031917  
SOC. de ADV. : WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GRATZ  
ADVOGADOS : LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805  
CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203  
RITA DE CÁSSIA ÁVILA GRATZ - ES016219  
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ CRUZ NOGUEIRA  
ADVOGADO : ANDRÉ EMERICK PADILHA BUSSINGER E OUTRO(S) - ES011821  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0029653-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.515.116 / ES**

Números Origem: 024070050125 024070050125201400946160 07014372320078080024 24070050125  
24070050125201400946 7014372320078080024

PAUTA: 09/03/2021

JULGADO: 09/03/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SÉRGIO MANOEL NADER BORGES  
ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023  
MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA - DF031917  
SOC. de ADV. : WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GRATZ  
ADVOGADOS : LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805  
CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203  
RITA DE CÁSSIA ÁVILA GRATZ - ES016219  
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ CRUZ NOGUEIRA  
ADVOGADO : ANDRÉ EMERICK PADILHA BUSSINGER E OUTRO(S) - ES011821  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0029653-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.515.116 / ES**

Números Origem: 024070050125 024070050125201400946160 07014372320078080024 24070050125  
24070050125201400946 7014372320078080024

PAUTA: 13/04/2021

JULGADO: 13/04/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SÉRGIO MANOEL NADER BORGES  
ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023  
MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA - DF031917  
SOC. de ADV. : WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GRATZ  
ADVOGADOS : LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805  
CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203  
RITA DE CÁSSIA ÁVILA GRATZ - ES016219  
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ CRUZ NOGUEIRA  
ADVOGADO : ANDRÉ EMERICK PADILHA BUSSINGER E OUTRO(S) - ES011821  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, realinhando seu voto para incorporar parcialmente a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Og Fernandes, conhecendo em parte do Recurso Especial de Sérgio Manoel Nader Borges e, nessa parte, dando-lhe parcial provimento; conhecendo do Agravo de José Carlos Gratz para conhecer em parte de seu Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento; não conhecendo do Agravo em Recurso Especial de André Luiz Cruz Nogueira; o voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo em parte do Sr. Ministro-Relator para acompanhar o Sr.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ministro Og Fernandes e conhecer em parte do recurso especial de Sérgio Manoel Nader Borges e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento; o voto vogal da Sra. Ministra Assusete Magalhães acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, constatou-se empate, decidindo-se pela renovação de julgamento, com a participação do Sr. Ministro Francisco Falcão, nos termos do art. 162, § 5º, do RISTJ."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães votou com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.





**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0029653-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.515.116 / ES**

Números Origem: 024070050125 024070050125201400946160 07014372320078080024 24070050125  
24070050125201400946 7014372320078080024

PAUTA: 27/04/2021

JULGADO: 27/04/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SÉRGIO MANOEL NADER BORGES  
ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023  
MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA - DF031917  
SOC. de ADV. : WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GRATZ  
ADVOGADOS : LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805  
CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203  
RITA DE CÁSSIA ÁVILA GRATZ - ES016219  
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ CRUZ NOGUEIRA  
ADVOGADO : ANDRÉ EMERICK PADILHA BUSSINGER E OUTRO(S) - ES011821  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA, pela parte RECORRENTE: SÉRGIO MANOEL  
NADER BORGES

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na  
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Renovado o julgamento, mantidos os votos anteriormente proferidos pelos Srs.  
Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães;  
prosseguindo-se no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão, acompanhando o

# *Superior Tribunal de Justiça*

Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques, conheceu em parte do recurso especial de Sérgio Manoel Nader Borges e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, e, por unanimidade, conheceu do agravo de José Carlos Gratz para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento; não conheceu do agravo em recurso especial de André Luiz Cruz Nogueira, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro-Relator.

